



PEDRO NEVES DE SOUSA
Nuno Cerejeira Namora, Pedro
Marinho Falcão & Associados

Borba: a potencial injustiça da excecionalidade

O ordenamento jurídico português já deveria estar dotado de um diploma autónomo, geral e abstrato, que dê uma resposta uniforme e justa a este tipo de ocorrências.

No dia 27 de dezembro, o Conselho de Ministros aprovou a resolução que estabelece o procedimento de atribuição de indemnizações pela morte das vítimas da derrocada parcial da Estrada Municipal 255, em Borba, ocorrida no passado dia 19 de novembro.

Na dita resolução, para além de ter sido atribuída à Provedora da Justiça a tarefa de fixar os prazos e procedimentos necessários para requerer a indemnização, bem como de determinar o montante a pagar em cada caso concreto, ficou ainda ressalvado que “esta decisão não prejudica o apuramento de eventuais responsabilidades relativamente às quais possa vir a ser exercido direito de regresso por parte do Estado”.

Ora, não nos anima sindicarmos o sentido político de tal

resolução, que seguramente visou a realização da justiça material, mas antes enquadrá-la com o ordenamento jurídico português, olhando para a excecionalidade que justifica a criação de regras especiais para um caso concreto e para o invocado direito de regresso.

A este propósito, importa recordar que a Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (que veio revogar o antigo Decreto-Lei 48.051, de 21 de novembro de 1967), disciplina a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, no plano das funções administrativa, jurisdicional e legislativa. Quanto à função administrativa, sempre que um particular considera que sofreu danos em virtude de uma conduta ativa ou omissiva do Estado (“lato sensu”) recorre a uma ação que, por regra, se demora por anos nos tribunais administrativos.

Foi para fugir a esta morosidade da justiça

administrativa que surgiu a Resolução do Conselho de Ministros de 27 de dezembro, que cria um regime de exceção, à semelhança do que já sucedeu no passado, no “caso dos hemofílicos”, no início dos anos 90 (Decreto-Lei n.º 273/93, de 3 de julho), na queda da ponte Hintze Ribeiro, em 2001 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2001 de 8 de março), ou nos trágicos incêndios de 17 de junho e 15 de outubro de 2017 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-C/2017).

Ora, o que hoje se coloca em causa é saber se a inversão da regra legal, consubstanciada em pagar primeiro (numa verdadeira objetivização da culpa) e apurar responsabilidades depois, deverá estar nas mãos do Governo ou se já não é tempo de se criar um regime jurídico próprio para este tipo de situações graves em que se impõe uma resposta urgente da banda da Administração.

Alinhamos pela opinião

de que estas soluções “ad hoc”, de natureza meramente casuística, fragilizam o nosso Estado de Direito, abalam o princípio da igualdade e diminuem as garantias do cidadão, que assim têm de aguardar que a pressão política e mediática obrigue o Governo a criar um procedimento especial para um caso específico. Na verdade, o ordenamento jurídico português já deveria estar dotado de um diploma autónomo, geral e abstrato – como devem ser, aliás, todas as leis –, que dê uma resposta uniforme e justa a este tipo de ocorrências.

No que concerne ao direito de regresso, menção obrigatória e sempre propalada neste tipo de decisões, não são conhecidos casos de efetivação desse direito na jurisprudência portuguesa, pelo que, na prática, o verdadeiro responsável pela ação ilícita ou omissiva do Estado que origina os danos parece nunca ser sancionado. E, mais um vez, a culpa morre solteira.